



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE CONTABILIDADE GERAL - DCOG

MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA A RETENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS

3ª EDIÇÃO

Florianópolis
2018

EDUARDO PINHO MOREIRA
GOVERNADOR DO ESTADO

PAULO ELI
SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA

MARCO AURÉLIO DUTRA
SECRETARIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

GRAZIELA LUIZA MEINCHEIM
DIRETORA DE CONTABILIDADE GERAL

VERA LÚCIA HAWERROTH SANTANA
GERENTE DE CONTABILIDADE FINANCEIRA - GECOF

ANDRÉA TEREZINHA VITALI
GERENTE DE CONTABILIDADE CENTRALIZADA - GECOC

FLÁVIO GEORGE ROCHA
GERENTE DE NORMATIZAÇÃO E ESTUDOS CONTÁBEIS - GENOC

GILCEU FERREIRA
GERENTE DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS - GEINC

MARCELO INOCÊNCIO PEREIRA
GERENTE DE SISTEMAS DE GESTÃO FISCAL - GESIF

ELABORAÇÃO DA 1ª EDIÇÃO:

GRAZIELA LUIZA MEINCHEIM
CONTADORA DA FAZENDA ESTADUAL

LEATRICE LIMA
AUDITORA INTERNA DO PODER EXECUTIVO

COLABORAÇÃO:

MICHELE PATRÍCIA RONCALIO
CONTADORA DA FAZENDA ESTADUAL

ELABORAÇÃO DA 2ª EDIÇÃO:

ROBERTO MOSÂNIO DUARTE DE C. JUNIOR
CONTADOR DA FAZENDA ESTADUAL

ELABORAÇÃO DA 3ª EDIÇÃO:

ROBERTO FIALHO
CONTADOR DA FAZENDA ESTADUAL



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PORTARIA SEF Nº 174/2018

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso de suas atribuições constitucionais, e tendo em vista o que estabelece o art. 7º, incisos I e II da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a 3ª edição do Manual de Orientação para a Retenção do Imposto Sobre Serviços - ISS, disponibilizada no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda (www.sef.sc.gov.br), que deverá ser observado quando da execução orçamentária e financeira dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 04 de junho de 2018.

PAULO ELI

Secretário de Estado da Fazenda

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO:	7
2. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ISS:	7
2.1. Não incidência do ISS:	8
3. CONTRIBUINTE DO ISS:	9
4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E RETENÇÃO DO ISS NA FONTE:	10
5. REGRAS PARA RETENÇÃO DO ISS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL:	14
5.1. Imposto devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço.....	15
5.2 Imposto devido no local da execução dos serviços	15
5.3 Imposto devido no local do estabelecimento prestador	17
6. BASE DE CÁLCULO	19
7. ALÍQUOTAS	23
7.1. Alíquota mínima.....	23
7.2. Alíquota máxima.....	23
8. O ISS E O SIMPLES NACIONAL:	24
9. PASSO A PASSO DA RETENÇÃO DO ISS NO SIGEF:	26
10. CORRELAÇÃO ENTRE A LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03 E OS ELEMENTOS DE DESPESAS DO DECRETO ESTADUAL Nº 1.323/2012 E ALTERAÇÕES, INCLUINDO AS TRAZIDAS PELO DECRETO ESTADUAL Nº 1.431, DE 21/12/2017.	29
11. O ISS E AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	51
12. FLUXOGRAMA DE VERIFICAÇÃO DA RETENÇÃO DO ISS	52
13. EXEMPLOS PRÁTICOS	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56

Notas à 3ª edição

Após a edição da 2ª versão do “Manual de Orientação para a Retenção do ISS”, em março de 2011, algumas mudanças foram percebidas na Lei Federal nº 116/2003, que trata do Imposto sobre Serviços – ISS, e nas normas que possuem relação com esse tributo, como é próprio da dinâmica atividade legislativa brasileira.

Dessa maneira, resta evidente que os procedimentos administrativos dos órgãos e das entidades públicas do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina deverão observar essas novas nuances normativas, a fim de atender adequadamente a legislação.

Da mesma forma, ao longo dos anos, no mister atribuído à Diretoria de Contabilidade Geral (DCOG) como instância competente na disponibilização de informações que contenham estudos sobre temas de interesse do Sistema Administrativo de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, conforme previsto no Decreto Estadual nº 2.762/2009, foi percebido que algumas questões relativas à aplicação da legislação afeta ao ISS possuíam uma maior recorrência por parte servidores envolvidos na execução orçamentário-financeira da despesa pública.

Assim, em face da complexidade do arcabouço normativo envolvido na matéria, das dúvidas recorrentes na aplicação da legislação aos casos concretos, a fim de mitigar os problemas advindos de procedimentos equivocados no cumprimento das responsabilidades de substitutos tributários, evitando a responsabilização solidária dos órgãos e das entidades do setor público catarinense, e tendo em vista a função do controle interno prévio, da qual participa a DCOG, como um dos núcleos técnicos do sistema, faz-se necessária a continuidade de orientações, as quais serão levadas a cabo a partir da presente versão do Manual de Orientação para a Retenção do ISS.

Com o presente manual, acredita-se que se contribuirá para o aprimoramento das rotinas administrativas dos órgãos e das entidades do Estado de Santa Catarina, com ênfase na difusão do conhecimento, ofertando subsídios necessários,

de forma direta e objetiva, para boas práticas de gestão, com o intuito de minimizar os potenciais problemas advindos de procedimentos inadequados por parte da administração financeira estadual, pela gênese de despesas indesejáveis, desprovidas de interesse público, tais quais as multas e os juros cobrados pela administração tributária das fazendas municipais pelo descumprimento da legislação.

Este trabalho engloba tanto as alterações ocorridas na Lei Complementar Federal nº 116/2003, advindas das Leis Complementares Federais nº 123/2006 e nº 157/2016 e do Decreto Estadual nº 1.323/2012, com alterações posteriores, que trata da classificação da despesa pública de Santa Catarina, quanto aos procedimentos administrativos a serem adotados pelos usuários do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF).

Diretoria de Contabilidade Geral - DCOG

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, ao atribuir aos Municípios a competência tributária para instituir e cobrar o Imposto sobre Serviços – ISS, conforme previsto em seu art. 156, III, determinou que os serviços a serem tributados fossem definidos em Lei Complementar.

A fim de atender à demanda constitucional citada, foi editada a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre normas gerais de direito tributário acerca do ISS, consolida toda a legislação correlata que até então estava fragmentada pelas municipalidades brasileiras.

Com o advento dessa norma, tornou-se obrigatório aos municípios a adequação das suas legislações tributárias locais, observando os limites impostos pela Lei Complementar Federal nº 116/2003, principalmente em relação à precisa definição do fato gerador, da base de cálculo, da alíquota, do sujeito passivo e do local de incidência do imposto.

O ISS é exação que onera o consumo, tendo, por esse motivo, função eminentemente arrecadatória, sendo de grande importância no quadro de impostos discriminados na federação brasileira, por sua relevância econômica aos entes municipais.

Por esse motivo, faz-se necessária a máxima atenção dos órgãos e das entidades do Poder Executivo de Santa Catarina em relação aos procedimentos de contratações de serviços e das obrigações delas decorrentes, a fim de trazer a sua contribuição ao pacto federativo, nesse particular.

Essas considerações visam situar o leitor no contexto geral do gravame, o que se reputa essencial para a compreensão das informações que serão detalhadas ao longo do presente manual.

2. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ISS

O fato gerador do ISS é a prestação dos serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116/03, mesmo que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.¹

¹ Lei Complementar Federal nº 116/03: art. 1º.

Com isso, a lei determinou que a **lista anexa é exaustiva**, ou seja, **somente os serviços discriminados nos 40 (quarenta) gêneros de serviços dela constantes poderão ser tributados pelo ISS.**

Porém, **o analista deve ficar atento ao serviço que está sendo contratado**, pois, **mesmo não constando explicitamente**, pode, por analogia, **ser considerado como espécie daqueles constantes da lista**, haja vista que **a incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado**; importando, sempre, a verificação da sua natureza jurídica.²

O imposto recai, inclusive, **sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.**³

Incide, igualmente, sobre serviços prestados **mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.**⁴

2.1. Não incidência do ISS

Ficam excluídos do campo de incidência do ISS, ou seja, não são tributados por esse imposto, os seguintes serviços:⁵

I – as exportações de serviços para o exterior do País, não se enquadrando os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

² Lei Complementar Federal nº 116/03: art. 1º, § 4º.

³ Lei Complementar Federal nº 116/03: art. 1º, § 1º.

⁴ Lei Complementar Federal nº 116/03: art. 1º, § 3º.

⁵ Lei Complementar Federal nº 116/03: art. 2º.

Além das hipóteses de não incidência, constantes no art. 2º da Lei Complementar nº 116/2003, os serviços a seguir, **normalmente contratados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual**, também **não deverão sofrer retenção na fonte**:

- Locações em geral;
- Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, *videotapes*, discos, fitas cassete, *compact disc*, *digital video disc* e congêneres;
- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio;
- Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres;
- Tratamento e purificação de água;
- Prestações de serviços de **transporte interestadual e intermunicipal**, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores (campo de incidência do ICMS);
- Prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza (campo de incidência do ICMS); e
- A entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais (campo de incidência do ICMS).

3. CONTRIBUINTE DO ISS

O contribuinte do ISS é o prestador do serviço⁶, podendo ser toda pessoa física ou jurídica que preste os serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003.

Por conta da imunidade tributária recíproca, contida na alínea “a” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, **fica vedada a instituição de ISS para tributar órgãos e**

entidades da Administração Pública direta, suas fundações e autarquias na prestação de serviços públicos.

4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E RETENÇÃO DO ISS NA FONTE

A Lei do ISS definiu, como regra geral, a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao prestador do serviço (contribuinte).

Contudo, em alguns casos, **essa incumbência recai sobre o contratante ou intermediário do serviço**, que é obrigado a reter e a recolher o imposto ao município que faz juz a essa exação.⁷ **A esse procedimento dá-se o nome de substituição tributária.**

Inserem-se nesse conceito de substitutos tributários os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal contratantes de serviços.

A Lei Complementar Federal nº 116/03, no momento em que expressa duas situações **em que é obrigatória a retenção e o recolhimento do ISS por parte do substituto tributário**, constantes nos incisos I e II do art. 6º, permite aos municípios e ao Distrito Federal, mediante edição de lei, dispor sobre outras situações que possam também ensejar a retenção e o recolhimento do ISS por terceiros, conforme estabelece o *caput* do mesmo artigo:

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa. (grifos nossos)

⁶ Lei Complementar Federal nº 116/03: art. 5º.

⁷ Walter Carlos da Conceição. Responsabilidade Tributária do tomador no ISS. Rio de Janeiro. 2004.

Em outras palavras, o *caput* do artigo assegura a autonomia dos municípios, como também do Distrito Federal, na elaboração dos casos de substituição tributária, mediante lei. Entretanto, há de se registrar que essas mesmas entidades deverão considerar os dispositivos referenciados nos incisos I e II do § 2º, do artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 116/03. Ou seja, **para os casos em que os municípios prescrevam em suas legislações a incidência do ISS sobre os serviços e sobre as situações descritas nos incisos I e II, acima citados, não há espaço para escolha: eles deverão estabelecer, de maneira obrigatória, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ISS ao tomador desses serviços.**

Nessa esteira, apenas para efeito de registro, tem-se observado que, de forma geral, as legislações municipais ampliaram a forma de reconhecer os substitutos tributários. Na Lei Complementar Federal nº 116/2003, as situações se referem exclusivamente ao tipo de serviço prestado (inciso II do § 2º do art. 6º) ou à origem do serviço oferecido (inciso I do § 2º do art. 6º). Já nas legislações municipais, a maioria das situações ampliadas está relacionada com o ramo de atividade da pessoa jurídica tomadora dos serviços. Como exemplos de atividades de entidades tomadoras de serviços, reiteradamente encontradas nas legislações municipais, têm-se: órgãos públicos, agências de propaganda, planos de saúde, bancos, seguradoras, empreiteiras, entre outros.

QUADRO-RESUMO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

FORMAS DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	FUNDAMENTO LEGAL
- Pelo Tipo de Serviço Prestado	Inciso II do § 2º do art. 6º da LCF nº 116/2003.
- Pela Origem do Serviço	Inciso I do § 2º do art. 6º da LCF nº 116/2003.
- Pelo Ramo de Atividade do Tomador	Legislações Municipais.

Fonte: Gerência de Estudos e Normatização Contábil

É o caso, por exemplo, do município de Florianópolis que, no art. 271 da Lei de Consolidação de sua legislação tributária, Lei Complementar nº 07/97, com suas alterações posteriores, assevera:

Art. 271 Estão sujeitos à retenção do imposto na fonte os serviços prestados aos órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

§ 1º - O disposto neste artigo **não se aplica**:

I - aos contribuintes prestadores dos serviços descritos no item 15 e nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços;

“15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Anexo da Lei Complementar nº 7/97)”

II - aos contribuintes prestadores de serviço sujeitos ao pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada no momento do pagamento do imposto.

§ 2º - Os valores descontados na forma deste artigo serão deduzidos pelos prestadores dos serviços no momento da apuração do imposto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126/2003) (grifos nossos)

Nota-se do excerto que a legislação do município de Florianópolis destaca três exceções da obrigatoriedade de reter e recolher o ISS quando o tomador de serviços for o poder público.

Legisla de maneira diferente o município de Joinville, quando prevê o instituto da substituição tributária para a administração Pública, conforme inciso I do art. 12 da Lei Municipal nº 155/2003 (Lei do ISS):

Art. 12 Sem prejuízo do disposto no artigo 11, são também responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, **sobre quaisquer serviços que tomarem**:

I – os órgãos da **Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios**, bem como suas respectivas Autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e as fundações instituídas pelo Poder Público, **estabelecidas ou sediadas no município de Joinville**; (grifos nossos)

Verifica-se que apenas quando os órgãos e as entidades do Poder Executivo do Estado estiverem sediados ou estabelecidos no município de Joinville é que fica estabelecida a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Nesse diapasão, **é incomum encontrar nas legislações do ISS dos municípios a imposição da condição de substituto tributário a órgão ou à entidade pública que não estejam estabelecidos ou sediados no município tributante**, em face das limitações impostas pelo princípio da territorialidade (municípios só podem criar obrigações, mediante lei, aos seus jurisdicionados, dentro, portanto, dos limites dos seus territórios).

Em decorrência da diversidade normativa verificada, é prudente o exame minucioso da legislação do(s) município(s) envolvido(s) no fato pelo analista, a fim de verificar o enquadramento do caso concreto nas situações de substituição tributária que possam acarretar obrigações por parte do poder público tomador de serviços.

Prosseguindo a análise, o §1º do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 116/2003 **impõe ao responsável tributário o ônus pelo recolhimento integral do imposto devido, pela multa e pelos acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a retenção na fonte. Assim, a falta de recolhimento do imposto retido ou a apuração de eventuais diferenças no recolhimento serão objeto de lançamento em nome do substituto tributário.**

Deve-se frisar, ainda, que o valor retido será considerado como antecipação do imposto devido pelo prestador do serviço.

Os incisos I e II do §2º do mesmo artigo 6º nos remete a duas situações, já citadas, em que a substituição tributária deverá acontecer, obrigatoriamente, quando os serviços estiverem contidos na lei do ISS municipal:

a) responsabilidade do tomador ou intermediário do serviço no caso de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

b) responsabilidade da pessoa jurídica tomadora do serviço (ainda que imune ou isenta), na prestação dos serviços previstos nos subitens **3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10** da Lista Anexa à Lei Complementar Federal nº 116/03, abaixo transcritos, respectivamente:

- Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

- Demolição;

- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;
- Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;
- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;
- Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres;
- Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;
- Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;
- Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;
- Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;
- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

5. REGRAS PARA RETENÇÃO DO ISS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

O art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/03 dispõe sobre as regras para definição do município titular da competência tributária relativa ao ISS, conforme segue: *“O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos itens I a XXII.”*

Sistematizando de maneira didática o dispositivo em comento, tem-se, portanto:

Regra Geral:

- **Imposto devido no local do estabelecimento do prestador, ou, na falta deste, no local do domicílio do prestador.**

Exceções:

- **Imposto devido no local do estabelecimento do tomador ou do intermediário do serviço;**
- **Imposto devido no local da execução dos serviços;**

Para uma melhor compreensão das regras para pagamento do ISS, primeiramente serão abordadas as regras de exceção (itens 5.1 e 5.2) e, posteriormente, a regra geral (item 5.3).

5.1. Imposto devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço

O ISS será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele (tomador) estiver domiciliado, **no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País⁸ e no caso de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador do serviço** (subitem 17.05)⁹.

5.2 Imposto devido no local da execução dos serviços

Será exigido o recolhimento do ISS para o município onde o serviço estiver sendo executado, nos seguintes casos:¹⁰

I – cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário **(subitem 3.05 da Lista)**;

II – execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e

⁸ Lei Complementar Federal nº 116/03: art. 3º, inciso I.

⁹ Lei Complementar Federal nº 116/03: art. 3º, inciso XX.

equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS), bem como o acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo **(subitens 7.02 e 7.19 da Lista)**;

III – prestação do serviço de demolição **(subitem 7.04 da Lista)**;

IV – reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) **(subitem 7.05 da Lista)**;

V – prestação de serviços de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer **(subitem 7.09 da Lista)**;

VI – prestação de serviços de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres **(subitem 7.10 da Lista)**;

VII – prestação de serviços de decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores **(subitem 7.11 da Lista)**;

VIII – prestação de serviços de controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos **(subitem 7.12 da Lista)**;

IX – prestação de serviços de florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres **(subitem 7.16 da Lista)**;

X – prestação de serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres **(subitem 7.17 da Lista)**;

XI – serviços de limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres **(subitem 7.18 da Lista)**;

XII – guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações **(subitem 11.01 da Lista)**;

XIII – vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas **(subitem 11.02 da Lista)**;

XIV – serviços de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie **(subitem 11.04 da Lista)**;

¹⁰ Lei Complementar Federal nº 116/03: art. 3º, incisos II a XXI.

XV – serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, exceto a produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres **(item 12, exceto o 12.13 da Lista)**;

XVI – serviços de transporte de natureza municipal **(subitem 16.01 da Lista)**;

XVII – prestação de serviços de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres **(subitem 17.10 da Lista)**;

OBSERVAÇÕES:

Para os serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116/03 (Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza), considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.¹¹

Quando os referidos serviços forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será calculada proporcionalmente, conforme o critério exposto no item 6 deste Manual.

Para os serviços descritos no subitem 22.01 da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116/03 (Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais), considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.¹²

5.3 Imposto devido no local do estabelecimento prestador

As regras mencionadas nos itens 5.1 e 5.2 constituem exceções e se aplicam exclusivamente aos itens de prestação de serviços nelas citados. Ressalta-se, ainda, que os serviços não compreendidos nessas regras sujeitam-se à regra geral definida no art. 3º da

¹¹ Lei Complementar Federal nº 116/03: art. 3º, §1º.

Lei Complementar Federal nº 116/03: “O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador (...).”

Porém, a grande inovação trazida pela Lei Complementar Federal nº 116/03 está na conceituação de estabelecimento prestador, conforme segue:

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Nesse caso, o ISS será recolhido ao município onde o contribuinte esteja efetivamente estabelecido, **não importando a denominação do estabelecimento (matriz, filial, sucursal, escritório de representação, etc.).**

Exemplo: É muito comum aos órgãos e às entidades do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina figurarem como tomadores de serviço do CIASC – Centro de Informática e Automação de Santa Catarina S.A., sociedade de economia mista da administração indireta estadual. Os serviços oferecidos pelo CIASC, via de regra, enquadram-se no item 1 – Serviços de Informática - da lista de serviços, anexa à Lei Complementar nº 116/2003. Os serviços de informática, pela regra geral, têm seu imposto devido no estabelecimento do prestador. No caso do CIASC, o estabelecimento ocorre no município de Florianópolis. **Portanto, os órgãos e as entidades do Poder Executivo de SC, estabelecidos em Florianópolis, que contratarem os serviços de informática do CIASC, deverão recolher o ISS retido em favor do município de Florianópolis.**

¹² Lei Complementar Federal nº 116/03: art. 3º, § 2º.

6. BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do ISS é o preço do serviço¹³, assim considerada a receita bruta a ele correspondente, **excetuando-se as deduções previstas na legislação pertinente**. Dessa forma, é vedado deduzir, da base de cálculo do imposto, as parcelas relativas ao imposto de renda retido (IRRF) e/ou à contribuição previdenciária retida (INSS), ainda que destacadas na nota fiscal.

Na prestação dos serviços de construção civil, descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116/03, **poderão ser excluídos da base de cálculo do imposto**.¹⁴

a) o valor relativo ao fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da prestação dos serviços, sujeito ao ICMS.¹⁵ A legislação permite que o prestador do serviço, que seja também fabricante da mercadoria, deduza o valor das mercadorias por ele fabricadas e empregadas na prestação dos serviços. Nesse caso, como o prestador do serviço está vendendo a mercadoria, esta ficará sujeita ao ICMS.

b) o valor dos materiais fornecidos pelo prestador.¹⁶ O valor dos materiais adquiridos pelo prestador do serviço e empregados na obra será excluído da base de cálculo do imposto. Assim, o prestador de serviço adquire o material em seu nome e, conseqüentemente, cobra os respectivos valores do contratante do serviço. Como o material já foi tributado na compra pelo ICMS, então poderá ser deduzido da base de cálculo do ISS.

Conforme comentado no item 1 deste Manual, as legislações municipais, por conta da imprecisão da Lei Complementar nº 116/2003, restringiram ou impossibilitaram a exclusão da base de cálculo do imposto dos materiais utilizados na prestação dos serviços constantes nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

As empresas de construção civil que se sentiram prejudicadas pela legislação dos municípios ingressaram com inúmeras ações judiciais em todo o Brasil.

O Superior Tribunal de Justiça entendia pela impossibilidade de excluir da base de cálculo do ISS o material utilizado na construção civil, fundamentado no argumento de que essas empresas não são contribuintes do ICMS. Portanto, quando da utilização de materiais como insumos de obras, deveriam ser computados na base de cálculo do ISS.

¹³ Lei Complementar Federal nº 116/03: art. 7º.

¹⁴ José Antônio Patrocínio. Seminário Fiscosoft: A nova estrutura do ISS. São Paulo: Editora Fiscosoft, 2004, p. 36.

¹⁵ Subitens 7.02 e 7.05 da Lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116/03.

¹⁶ Lei Complementar Federal nº 116/03: art. 7º, § 2º, inciso I.

Porém, o Supremo Tribunal Federal, considerando a matéria como constitucional, manifestou-se em direção diametralmente oposta ao STJ. No seu último julgado, por considerar a matéria pacificada no âmbito daquela corte, foi julgado monocraticamente pela Ministra Relatora Ellen Gracie. A seguir o excerto:

Decisão

1. Trata-se de recurso extraordinário, fundamentado na alínea a, interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO – ISS – CONSTRUÇÃO CIVIL – BASE DE CÁLCULO – MATERIAL EMPREGADO – DEDUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a base de cálculo do ISS é o preço total do serviço, de maneira que, na hipótese de construção civil, não pode haver a subtração do material empregado para efeito de definição da base de cálculo. Precedentes de Corte. Agravo regimental improvido.

2. A recorrente sustenta que o Decreto-Lei 406/68, o qual regulava a matéria à época dos fatos geradores, em seu artigo 9º, § 2º, letra a, autorizava a dedução, e que tal dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme jurisprudência desta Corte. Também alega que o acórdão recorrido, ao entender não ser cabível a dedução na base de cálculo do ISS dos materiais fornecidos pela recorrente em seus serviços de concretagem de obras de construção civil, teria violado os arts. 59 e 146, III, a, da Constituição Federal.

3. Observados os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso extraordinário, passo à análise da existência de repercussão geral.

A verificação da constitucionalidade da incidência do ISS sobre materiais empregados na construção civil, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do § 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil.

É que o assunto, de natureza eminentemente tributária, alcança, certamente, grande número de contribuintes no País. Além disso, embora se trate de imposto municipal, é possível a repetição dessa mesma questão nas demais unidades da Federação, sendo necessária a manifestação desta Corte para a pacificação da matéria.

Ressalte-se que, com o reconhecimento da existência da repercussão geral da matéria, deve ser aplicado o regime legal previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, conforme procedimento já apreciado por esta Corte no julgamento das Questões de Ordem no RE 579.431, no RE 580.108 e no RE 582.650, todos de minha relatoria.

Ademais, verifico que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, **no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil**. Cito os seguintes julgados: RE 262.598, red. para o acórdão Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 27.09.2007; RE 362.666-AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 27.03.2008; RE 239.360-AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 31.07.2008; RE 438.166-AgR, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 28.04.2006; AI 619.095-AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.08.2007; RE 214.414-AgR, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 29.11.2002; AI 675.163, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 06.09.2007; RE 575.684, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 15.09.2009; AI 720.338, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 25.02.2009; RE 602.618, rel. Min. Celso de Mello, DJe 15.09.2009.

Desse modo, entendo que, com o reconhecimento da existência da repercussão geral e havendo entendimento consolidado da matéria, os Tribunais de origem e as Turmas Recursais podem, desde logo, com fundamento no § 3º do citado art. 543-B, aplicar a orientação firmada por este Supremo Tribunal Federal.

Assim, nos termos do art. 325, caput, do RISTF, o relator poderá julgar o recurso extraordinário monocraticamente.

4. Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria discutida no presente recurso extraordinário, a fim de que sejam observadas as disposições do art. 543-B do Código de Processo Civil. (grifamos)

Brasília, 24 de novembro de 2009.

Ministra Ellen Gracie

Relatora

Respaldaado pela decisão subscrita, a Diretoria de Contabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda – DCOG/SEF provocou a manifestação do Tribunal de Contas do Estado – TCE na intenção de revisar os prejudgados nº 1815 e nº 2048, que tratam,

respectivamente, da exclusão dos materiais e das subempreitadas da base de cálculo do ISS.

Considerando as questões levantadas pela DCOG/SEF, o Tribunal de Contas do Estado aprovou a Decisão nº 0123/2011, de 09/02/2011, acompanhando o que já havia sido pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, revogando os Prejulgados nº 1815 e nº 2048, que se encontravam em desarmonia com o entendimento da Corte Maior, **passando a considerar regular a dedução da base de cálculo do ISS do valor dos materiais e subempreitadas empregados na execução do contrato pertinente aos serviços especificados nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003.**

Ainda sobre a base de cálculo, quando os serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116/03 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.¹⁷

¹⁷ Lei Complementar Federal nº 116/03: art. 7º, § 1º.

7. ALÍQUOTAS

7.1. Alíquota mínima

Embora a alíquota mínima não esteja prevista na Lei Complementar Federal nº 116/03, deve-se observar a alíquota de 2% (dois por cento), fixada pela Emenda Constitucional nº 037/2002.

7.2. Alíquota máxima

A alíquota do ISS não poderá exceder ao percentual de 5% (cinco por cento) fixado pelo inciso II do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 116/03.

8. O ISS E O SIMPLES NACIONAL

O Simples Nacional foi criado pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e tem por objetivo unificar a legislação tributária no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios, servindo como ferramenta para simplificar e favorecer o cumprimento das obrigações principais e acessórias das empresas enquadradas como de Pequeno Porte (EPP) e Microempresas (ME).

A principal mudança verificada para o antigo “Simples Federal” é que a sistemática antes abrangia apenas os tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI e CPP). Com o Simples Nacional, foram incluídos mais dois impostos na sistemática unificada de arrecadação: um estadual (ICMS); e outro municipal (ISS).

Nos aspectos relacionados à temática do ISS, quando os órgãos e as entidades do Estado de Santa Catarina tomarem serviços de EPP ou de ME, inscritos no Simples Nacional, e que, por força da Lei Complementar Federal nº 116 ou de leis municipais, exista a obrigatoriedade de retenção na fonte, deverão observar o parágrafo 6º do art. 18 combinado com o parágrafo 4º do art. 21 da Lei Complementar nº 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 155/2016, a saber:

Art. 18

(...)

§6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, **o tomador de serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observado o disposto no § 4º do art. 21 desta Lei Complementar.**

(...)

Art.21

(...)

§4º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional **somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:**

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá à alíquota efetiva de ISS a que a

microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou da empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota efetiva de 2% (dois por cento);;

III - na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional **por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;**

V - na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota efetiva de 5% (cinco por cento);

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 4º-A. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 4º, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária. (grifamos)

Sintetizando os pontos mais relevantes dos dispositivos supracitados para os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, é possível concluir que o ISS poderá ser retido das empresas tributadas pelo Simples Nacional apenas quando se tratar de serviços previstos

no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/2003¹⁸, citados no item 5.2 deste Manual, e pela alíquota que a empresa informar no documento fiscal. A responsabilidade pela prestação correta dessa informação (alíquota) é da empresa do Simples Nacional. Caso ela informe erroneamente, responderá perante a fazenda municipal interessada por eventuais diferenças constatadas; caso ela não informe, caberá ao órgão ou à entidade tomadora do serviço realizar a retenção de 5% do valor bruto do documento fiscal a título de ISS.

Portanto, nos casos de retenção na fonte, preliminarmente, o órgão tomador deverá consultar a situação da empresa prestadora dos serviços perante o Simples Nacional. Essa consulta será realizada no endereço eletrônico <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes.aspx?id=21>. Após ser digitado o CNPJ da empresa no campo apropriado, o site retornará a situação “optante pelo Simples Nacional” ou “não optante pelo Simples Nacional”. O espelho deverá ser impresso e anexado aos autos do processo de pagamento.

Vencida essa primeira etapa e comprovada a inscrição da empresa no Simples Nacional, deverá ser verificada, no corpo do documento fiscal que dá suporte à despesa, a alíquota aposta, que deverá corresponder à alíquota efetiva de ISS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita. Como afirmado anteriormente, a obrigação pela correta informação sobre a alíquota é da empresa prestadora do serviço, não do tomador do serviço.

9. PASSO A PASSO DA RETENÇÃO DO ISS NO SIGEF

A retenção no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF) deverá ser registrada no momento da liquidação da despesa. Na funcionalidade “Liquidar Despesa Certificada”, após a seleção do documento do seu interesse, o usuário selecionará a opção “Adicionar”.

Importante frisar que, apesar da retenção ser registrada no momento da liquidação da despesa, a competência da retenção é o mês de emissão do documento fiscal, competência essa que deverá servir de base para o cumprimento das obrigações acessórias.

¹⁸ Obs: Observar a legislação do município para verificar se não há obrigatoriedade da retenção do ISS sobre outros serviços, ainda que a previsão na LC 123/2006 seja a de que somente os serviços do art. 3º da LC nº 116/2003 ensejam a retenção das empresas enquadradas no Simples Nacional.

Liquidar Despesa Certificada

Unidade Gestora / Gestão ?
* Despesa Certificada 2007CE ?
Favorecido
Tipo Documento Número Documento
Valor Data Aceite
* Data Vencimento ?
* Documentos

	Unidade Gestora / Gestão	Documento	Valor Bruto	Valor Líquido	
<input checked="" type="checkbox"/>	999999-99999	2006NL999999	999.999.999,99	999.999.999,99	Adicionar
<input type="checkbox"/>					Remove
<input type="checkbox"/>					
<input type="checkbox"/>					

Saldo

* Preenchimento obrigatório

Confirmar **Limpar** **Ajuda** **Fechar**

1. Seleccione o documento → **2. Clique em Adicionar**

Aparecerá a tela “Adicionar Lançamento Liquidação Despesa” que, além de outras informações, retornará, com base em informações pré-existentis, sugestões de impostos a serem retidos.

Caso o usuário, após a identificação da necessidade de retenção do ISS, perceba a ausência do imposto no rol de sugestões ou, ainda, caso a alíquota aplicada seja diferente daquela que a legislação determina, o operador deverá adicionar o ISS ou editar sua alíquota, adequando-a à situação.

Adicionar Lançamento Liquidação Despesa

Identificação Retenções Justificativa Confirmação

* Data Referência ?
Unidade Gestora
Gestão
Despesa Certificada
Favorecido
Tipo Documento Número Documento
* Nota Empenho ? Saldo a Liquidar Natureza Despesa
* Valor Bruto * Evento Valor Bruto ?
Retenções

Retenção	Sugerida

Valor Líquido 0,00 Evento Valor Líquido ?
Contrato SICOP Medição / Liberação SICOP
* Histórico

Retenções
Adicionar
Remove

Voltar **Fechar**

2. Para Alterar, clique em “Retenções”

No momento da utilização da funcionalidade “Preparação Pagamento Despesa Empenhada” o operador ainda poderá reter o ISS devido, caso não tenha sido efetuado na

liquidação da despesa certificada, utilizando a aba “Retenções”, selecionando a opção “Adicionar”.

Preparação Pagamento Despesa Empenhada

Identificação Retenções Justificativa Confirmação

Valor Bruto 4.975,90 Valor Original 4.975,90

Retenção	Evento	Credor Retenção	Valor

Valor Líquido 4.975,90 Evento Valor Líquido ?

* Observação

Limpar Ajuda Fechar

2. Clique em Adicionar

Por fim, deverá ser realizada a Preparação de Pagamento do ISS em favor da Prefeitura respectiva.

Nos recolhimentos de ISS é mais usual a modalidade de crédito direto na conta da Prefeitura, conforme a tela a seguir:

Preparação Pagamento ISS

* Data Referência 13/07/2009 ? * Tipo Ordem Bancária

* Unidade Gestora / Gestão 520001 ? * Retenção ?

Prefeitura

Fonte Recurso

Domicílio Bancário Destino ?

Nota Empenho Original

Valor

Convênio

Compensação

* Observação

Tipo Serviço Crédito conta-corrente

* Preenchimento obrigatório

Confirmar Limpar Ajuda Fechar

No entanto, é crescente o número de prefeituras que estão exigindo a quitação do ISS retido mediante documento de arrecadação próprio.

Nesses casos, no campo “Tipo Serviço” deverá ser escolhida a opção “Pgto Quitação Docto Caixa”.

The screenshot shows a web form titled "PP ISS". It contains several input fields and dropdown menus. The "Tipo Serviço" dropdown menu is highlighted with a red circle and shows the selected option "Pgto Quitação Docto Caixa". Other fields include "Data Referência" (29/03/2011), "Unidade Gestora / Gestão" (520001), "Tipo Ordem Bancária", "Retenção", "Nota Empenho Original", "Fonte Recurso", "Domicílio Bancário Destino", "Valor", "Convênio", "Compensação", and "Observação". At the bottom right, there are buttons for "Confirmar", "Limpar", "Ajuda", and "Fechar". A note at the bottom right states "* Preenchimento obrigatório".

O valor correspondente ao ISS ficará depositado numa conta transitória do Banco do Brasil até a apresentação e quitação do documento de arrecadação municipal - DAM na agência de relacionamento com o setor público do BB na região.

10. CORRELAÇÃO ENTRE A LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03 E OS ELEMENTOS DE DESPESAS DO DECRETO ESTADUAL Nº 1.323/2012 E ALTERAÇÕES, INCLUINDO AS TRAZIDAS PELO DECRETO ESTADUAL Nº 1.431, DE 21/12/2017.

De um modo geral, pode-se dizer que a retenção do ISS pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverá ocorrer quando estes contratarem serviços sujeitos à incidência do imposto.

Na elaboração deste trabalho, procurando minimizar os riscos que possam ser ocasionados por retenções indevidas e até mesmo pela falta de retenção do imposto, buscou-se relacionar os serviços com as despesas previstas no Decreto Estadual nº 1.323/2012, que define a classificação da despesa pública do Estado, com os itens de serviços integrantes da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116/03.

O objetivo inicial era pontuar os elementos de despesas sujeitos à retenção do ISS. Em alguns casos, foi possível estabelecer essa correlação. Em outros, no entanto, a correlação pretendida restou prejudicada. Isso porque o Decreto Estadual nº 1.323/2012

prevê alguns elementos de despesa bastante abrangentes, nos quais estão enquadrados serviços sujeitos e não sujeitos à tributação do ISS.

Em função disso, pode-se afirmar que alguns elementos de despesas relativos a serviços poderão não constar na lista abaixo e, ainda assim, serem passíveis de retenção do ISS. Cientes dessa limitação, é importante esclarecer que **a correlação ora apresentada não deverá ser a única fonte de consulta dos profissionais responsáveis pela retenção do ISS nos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, pois tem o intuito de servir apenas como uma referência. A cada profissional caberá a tarefa de analisar o caso concreto e de estabelecer a correta correlação entre o serviço que foi prestado, sua classificação contábil e a necessidade de retenção do ISS, com base nas normas legais e regulamentares vigentes.**

Tabela I: Decreto da Despesa Pública x Lista de Serviços do ISS

Elemento / Subelemento	Descrição da Despesa	Item const. LC 116	Especificação do Serviço
34.00	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONT. DE TERCEIRIZAÇÃO		
34.01	Substituição de Mão de Obra	17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
35.00	SERVIÇOS DE CONSULTORIA		
35.01	Assessoria e Consultoria Técnica ou Jurídica	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
35.02	Auditoria Externa	17.16	Auditoria
35.99	Outros serviços de consultoria	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA		
36.04	Comissões e corretagens	10	Serviços de intermediação e congêneres
36.06	Serviços técnicos profissionais	17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
36.12	Capatazia, estiva e pesagem	20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
36.13	Conferências, exposições, palestras, cursos e seminários	17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

Manual de Orientação para a Retenção do ISS
3ª edição

36.14	Armazenagem	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
36.17	Manutenção e conservação de equipamentos	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
36.19	Festividades e homenagens	17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
36.20	Manutenção e conservação de veículos	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
36.21	Manutenção e conservação de bens móveis de outras naturezas	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
36.22	Manutenção e conservação de bens imóveis	7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
36.25	Serviços de limpeza e conservação	7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
36.27	Serviços de comunicação em geral	23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
36.28	Serviços de seleção e treinamento	8.02 e 17.04	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
36.30	Serviços médicos e odontológicos	4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
36.31	Serviços de reabilitação profissional	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

Manual de Orientação para a Retenção do ISS
3ª edição

36.32	Serviços de assistência social	27	Serviços de assistência social.
36.34	Serviços de perícias médicas por benefícios	17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
36.35	Serviços de apoio administrativo, técnico e operacional	17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
36.36	Serviços de conservação e rebeneficiamento de mercadorias	14.01 e 14.05	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
36.37	Confecção de material de acondicionamento e embalagem	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
36.38	Confecção de uniformes, bandeiras e flâmulas	14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
36.59	Serviços de áudio, vídeo e foto	13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
37.00	LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA		
37.01	Apoio administrativo, técnico e operacional	17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
37.02	Limpeza, higiene e conservação	7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
37.03	Vigilância	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
37.04	Manutenção de bens imóveis	17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
37.05	Serviços de copa e cozinha	17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
37.06	Manutenção e conservação de bens móveis	17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

37.99	Outras despesas relativas a contratação de mão-de-obra	17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS–PESSOA JURÍDICA			
39.03	Comissões e corretagens	10	Serviços de intermediação e congêneres.
39.05	Serviços técnicos profissionais	17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
39.06	Capatazia, estiva e pesagem	20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
39.09	Armazenagem	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
39.15	Limpeza de veículos	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
39.16	Reforma, manutenção e conservação de bens imóveis	7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
39.17	Manutenção e conservação de máquinas e equipamentos	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
39.18	Serviços de estacionamento de veículos	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
39.19	Manutenção e conservação de veículos	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

39.20	Manutenção e conservação de bens móveis de outras naturezas	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
39.21	Reforma, manutenção e conservação de obras de infra-estrutura	7.05 e 7.10	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
39.22	Exposições, congressos e conferências	17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
39.23	Festividades, homenagens e recepção	17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
39.24	Serviços de confecção, manutenção e instalação de sinalização visual e afins	24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.
39.25	Serviços de instalação de máquinas, equipamentos e afins	7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
39.26	Serviços de transporte escolar	16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.
39.28	Coleta de lixo e demais resíduos	7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
39.47	Serviços de comunicação em geral	23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

Manual de Orientação para a Retenção do ISS
3ª edição

39.48	Serviços de seleção e treinamento	8.02 e 17.04	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
39.49	Produções jornalísticas	35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
39.50	Serviços médico-hospitalares, odontológicos e laboratoriais	4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
39.51	Serviços de análises e pesquisas científicas	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
39.52	Serviços de reabilitação profissional	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
39.53	Serviços de assistência social	27	Serviços de assistência social.
39.54	Serviços de creches e assistência pré-escolar	4.17 e 8.01	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
39.56	Serviços de perícias médicas para benefícios	17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
39.59	Serviços de áudio, vídeo e foto	13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
39.63	Serviços gráficos	24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
39.65	Serviços de apoio ao ensino	8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
39.67	Serviços funerários	25	Serviços funerários.
39.68	Serviços de conservação e rebeneficiamento de mercadorias	14.01 e 14.05	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

Manual de Orientação para a Retenção do ISS
3ª edição

39.70	Confecção de uniforme, bandeira e flâmulas	14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
39.71	Confecção de material de acondicionamento e embalagem	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
39.73	Transporte de servidores	16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.
39.77	Vigilância ostensiva	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
39.78	Limpeza e conservação	7.10 e 14.01	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
39.79	Serviços de apoio administrativo, técnico e operacional	17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
39.80	Hospedagens	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
39.81	Serviços bancários	15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
39.82	Serviços de incineração e destruição de material	7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
39.83	Serviços de cópias e reprodução de documentos	13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.

39.84	Serviços de itens reparáveis de aviação	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
39.88	Serviços de publicidade e propaganda	17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
39.93	Manutenção de Palácios	7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
40.00	SERVIÇOS DE TECNOL. DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – PESSOA JURÍDICA		
40.08	Manutenção de software	1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
40.32	Serviços de tecnologia da informação e comunicação do CIASC	1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas
40.57	Serviços de processamento de dados	1.03	Processamento de dados e congêneres.
40.94	Aquisição e ou desenvolvimento de softwares de aplicação	1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos.
40.95	Manutenção e conservação de equipamento de processamento de dados	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

Fonte: Gerência de Estudos e Normatização Contábil

Tabela II: Tipo de Serviço x Local

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	LOCAL DE PAGAMENTO	OBSERVAÇÕES
1 SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.			
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
1.02	Programação.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
1.03	Processamento de dados e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
2 SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.			
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
3 SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.			
3.01	VETADO		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	ISS devido em cada município proporcionalmente.	
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	ISS devido no local da execução do serviço.	Há retenção na fonte.
4 SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.			
4.01	Medicina e biomedicina.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	

Tabela II: Tipo de Serviço x Local

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	LOCAL DE PAGAMENTO	OBSERVAÇÕES
4.04	Instrumentação cirúrgica.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.05	Acupuntura.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.07	Serviços farmacêuticos.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.10	Nutrição.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.11	Obstetrícia.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.12	Odontologia.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.13	Ortótica.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.14	Próteses sob encomenda.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.15	Psicanálise.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.16	Psicologia.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	

5 SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.

5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	

Tabela II: Tipo de Serviço x Local

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	LOCAL DE PAGAMENTO	OBSERVAÇÕES
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	

6 SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.

6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	

7 SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.

7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	ISS devido no local da execução do serviço.	Há retenção na fonte.
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
7.04	Demolição.	ISS devido no local da execução do serviço.	Há retenção na fonte.
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	ISS devido no local da execução do serviço.	Há retenção na fonte.

Tabela II: Tipo de Serviço x Local

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	LOCAL DE PAGAMENTO	OBSERVAÇÕES
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
7.08	Calafetação.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	ISS devido no local da execução do serviço.	Há retenção na fonte.
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	ISS devido no local da execução do serviço.	Há retenção na fonte.
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	ISS devido no local da execução do serviço.	
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	ISS devido no local da execução do serviço.	Há retenção na fonte.
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
7.14	VETADO		
7.15	VETADO		
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	ISS devido no local da execução do serviço.	Há retenção na fonte.
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	ISS devido no local da execução do serviço.	Há retenção na fonte.
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	ISS devido no local da execução do serviço.	
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	ISS devido no local da execução do serviço.	Há retenção na fonte.
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
8	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	

Tabela II: Tipo de Serviço x Local

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	LOCAL DE PAGAMENTO	OBSERVAÇÕES
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
9 SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.			
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
9.03	Guias de turismo.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
10 SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.			
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
10.06	Agenciamento marítimo.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
10.07	Agenciamento de notícias.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
11	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.		

Tabela II: Tipo de Serviço x Local

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	LOCAL DE PAGAMENTO	OBSERVAÇÕES
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	ISS devido no local da execução do serviço.	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	ISS devido no local da execução do serviço.	Há retenção na fonte.
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	ISS devido no local da execução do serviço.	
12 SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.			
12.01	Espectáculos teatrais.	ISS devido no local da execução do serviço.	
12.02	Exibições cinematográficas.	ISS devido no local da execução do serviço.	
12.03	Espectáculos circenses.	ISS devido no local da execução do serviço.	
12.04	Programas de auditório.	ISS devido no local da execução do serviço.	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	ISS devido no local da execução do serviço.	
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	ISS devido no local da execução do serviço.	
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	ISS devido no local da execução do serviço.	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	ISS devido no local da execução do serviço.	
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	ISS devido no local da execução do serviço.	
12.10	Corridas e competições de animais.	ISS devido no local da execução do serviço.	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	ISS devido no local da execução do serviço.	
12.12	Execução de música.	ISS devido no local da execução do serviço.	
12.13	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	ISS devido no local da execução do serviço.	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	ISS devido no local da execução do serviço.	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	ISS devido no local da execução do serviço.	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	ISS devido no local da execução do serviço.	
13 SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.			
13.01	VETADO		
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	

Tabela II: Tipo de Serviço x Local

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	LOCAL DE PAGAMENTO	OBSERVAÇÕES
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
14 SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.			
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
14.02	Assistência técnica.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
14.10	Tinturaria e lavanderia.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
14.12	Funilaria e lanternagem.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
14.13	Carpintaria e serralheria.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
15 SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.			
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	

Tabela II: Tipo de Serviço x Local

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	LOCAL DE PAGAMENTO	OBSERVAÇÕES
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	

Tabela II: Tipo de Serviço x Local

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	LOCAL DE PAGAMENTO	OBSERVAÇÕES
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	

16 SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.

16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	ISS devido no local da execução do serviço.
-------	---	---

17 SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.

17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador
-------	---	--

Tabela II: Tipo de Serviço x Local

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	LOCAL DE PAGAMENTO	OBSERVAÇÕES
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	ISS devido no local do Estabelecimento do Tomador do serviço.	Há retenção na fonte.
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.07	VETADO	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.08	Franquia (franchising).	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	ISS devido no local da execução do serviço.	Há retenção na fonte.
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.13	Leilão e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.14	Advocacia.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.16	Auditoria.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.17	Análise de Organização e Métodos.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.21	Estatística.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.22	Cobrança em geral.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	

Tabela II: Tipo de Serviço x Local

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	LOCAL DE PAGAMENTO	OBSERVAÇÕES
18 SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.			
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
19 SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.			
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
20 SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.			
20.01	Serviços portuários, ferropoortuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	ISS devido no local da execução do serviço.	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	ISS devido no local da execução do serviço.	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	ISS devido no local da execução do serviço.	
21 SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.			
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
22 SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.			
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	ISS devido em cada município proporcionalmente.	

Tabela II: Tipo de Serviço x Local

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	LOCAL DE PAGAMENTO	OBSERVAÇÕES
23	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
24	SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
25	SERVIÇOS FUNERÁRIOS.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
25.03	Planos ou convênio funerários.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
26	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
27	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.		
27.01	Serviços de assistência social.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
28	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
29	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
30	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	

Tabela II: Tipo de Serviço x Local

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	LOCAL DE PAGAMENTO	OBSERVAÇÕES
31	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
32	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
33	SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
34	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
35	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ACESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
36	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.		
36.01	Serviços de meteorologia.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
37	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
38	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.		
38.01	Serviços de museologia.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
39	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
40	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	

Fonte: Gerência de Estudos e Normatização Contábil

11. O ISS E AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

É comum que as municipalidades, ao instituírem as normas afetas ao ISS, além da obrigação principal, prevejam, também, as obrigações acessórias.

As obrigações acessórias são aquelas obrigações previstas em lei a que estão sujeitos todos os contribuintes e/ou os responsáveis tributários pelo ISS, com exceção do pagamento do imposto, que é a obrigação principal.

A finalidade das obrigações acessórias do ISS é facilitar a administração tributária, uma vez que envolvem as declarações fornecidas pelo contribuinte do imposto, o estabelecimento de prazos a serem cumpridos, a especificação de penalidades, a emissão de documentos fiscais, etc.

Dentre essas obrigações, há uma de enorme importância para os órgãos e entidades do Estado, haja vista que, caso não sejam cumpridas, ensejarão sanções pelos fiscos municipais: as declarações de informações sobre os serviços tomados em que ocorreram retenção do imposto.

Em Florianópolis, o Decreto Municipal nº 2.154/2003, em seus arts. 47 a 53, prevê que as guias de informação fiscal (GIF) e as declarações eletrônicas de serviços tomados (DES), que se constituem em informações sobre o ISS de serviços prestados e tomados, sejam entregues à receita municipal utilizando o programa SEFINNET, em plataforma *web*, por meio de certificação digital.¹⁹

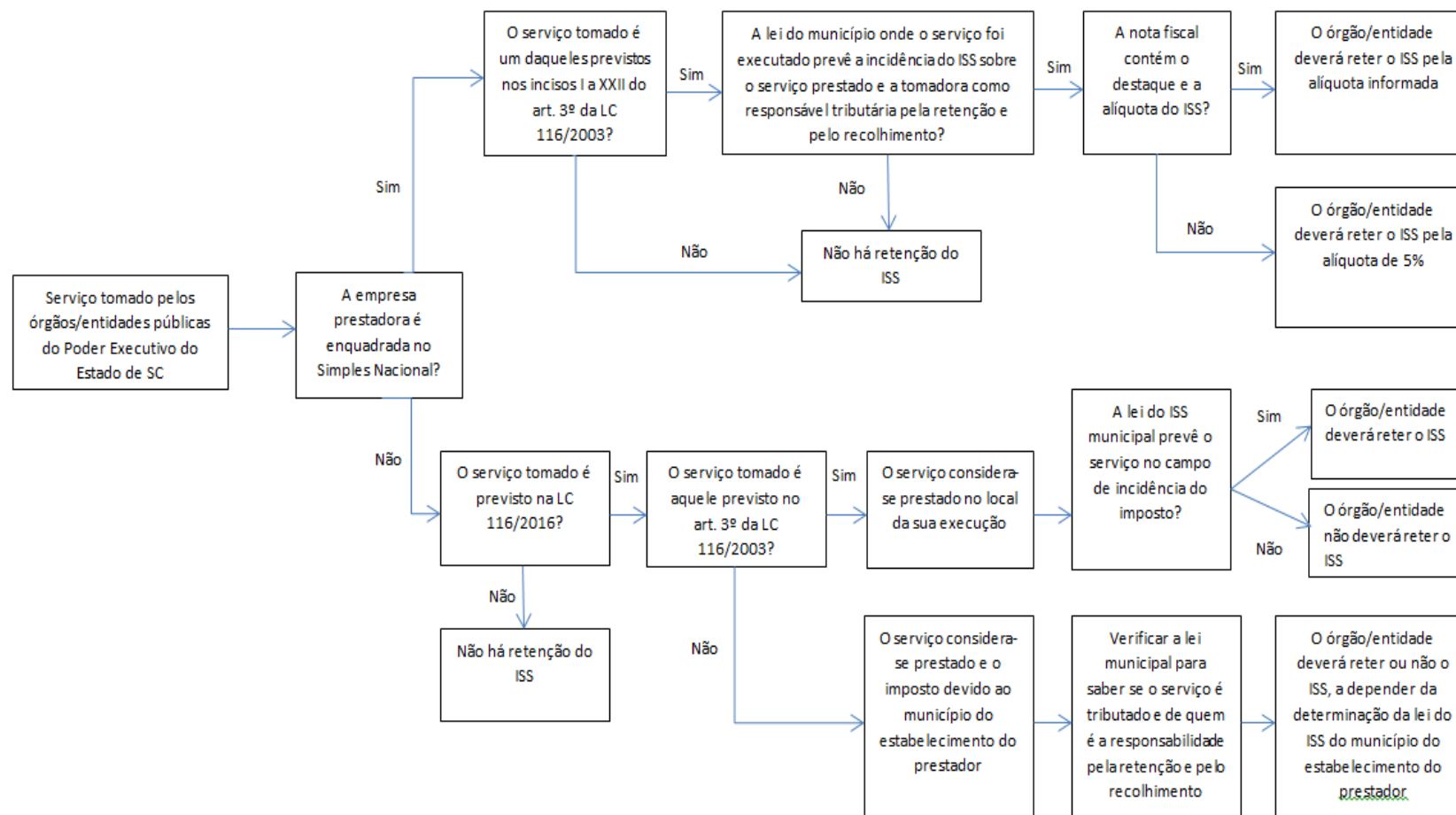
Assim como em Florianópolis, muitos outros municípios possuem exigências similares de obrigações acessórias em relação ao ISS.

Cabe aos responsáveis pelas rotinas de apuração e informações fiscais sobre os serviços tomados, nos órgãos e entidades do Estado, a incumbência de estarem atentos às normas municipais, a fim de se fazer cumprir as obrigações acessórias do ISS de maneira correta e tempestiva, evitando sanções por parte do fisco municipal que acarretem despesas sem interesse público, tais como multas e juros pelo eventual descumprimento.

¹⁹ (<http://portal.pmf.sc.gov.br/sites/sefinnet/index.php?pagina=home&menu=0>).



12. FLUXOGRAMA DE VERIFICAÇÃO DA RETENÇÃO DO ISS



Fonte: Gerência de Estudos e Normatização Contábil



13. EXEMPLOS PRÁTICOS

A fim de ilustrar e facilitar a compreensão do leitor sobre os casos de retenção na fonte do ISS, expõem-se a seguir alguns exemplos práticos:

I) Órgão estadual, estabelecido em Florianópolis, **contrata empresa prestadora de serviço, não enquadrada no Simples Nacional, também estabelecida em Florianópolis, para a prestação de serviço de instrução e treinamento.** É devida a retenção e o recolhimento do ISS para o município de Florianópolis?

Utilizando o fluxograma de decisão, constante do item 11 do presente Manual, em primeiro lugar, deve-se saber se a empresa prestadora do serviço é enquadrada no Simples Nacional. A resposta é negativa. Logo, passa-se à análise para saber se o serviço é constante da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003. A resposta é positiva, constando do item 8.02 da lista. Portanto, estão os municípios brasileiros autorizados pela lei geral do ISS a prever em suas normas tributárias esse mesmo serviço no campo de incidência do tributo. Assim, deve-se recorrer à norma do ISS municipal de Florianópolis, a fim de verificar se o serviço tem sede legal. O Decreto nº 2.154/2003 do município de Florianópolis prevê em sua lista anexa esse serviço de instrução e treinamento. Dessa forma, em princípio, é devido o ISS ao município de Florianópolis. Mas, de quem é a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento? Da empresa prestadora ou do órgão público tomador? E qual a alíquota? Recorre-se novamente à norma municipal: o parágrafo 1º do art. 25 do Decreto nº 2.154/2003 apenas excetua dois casos da obrigatoriedade da retenção e do recolhimento pelos órgãos e entidades da administração pública estadual:

- a) serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa; e
- b) serviços prestados por contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada no momento do pagamento.

Portanto, a conclusão a que se chega é que o imposto deve ser retido por ocasião do pagamento e recolhido à fazenda municipal pelo órgão tomador, aplicando a alíquota de 5%, de acordo com o art. 10, inciso IV do Decreto nº 2.154/2003.

II) Órgão estabelecido em Florianópolis, possuindo escritório em Joinville, **contrata empresa estabelecida em Chapecó, não enquadrada no Simples Nacional, para prestar o serviço de reforma desse escritório em Joinville.** É devida a retenção e o recolhimento do ISS pelo órgão tomador do serviço? Em sendo, para qual município é devida a retenção e o recolhimento?

Utilizando o fluxograma de decisão, constante do item 11 do presente Manual, em primeiro lugar deve-se saber se a empresa prestadora do serviço é enquadrada no Simples Nacional. A resposta é negativa. Logo, passa-se à análise para saber se o serviço é constante da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003. A resposta é positiva, constando do item 7.05 da lista. Portanto, estão os municípios brasileiros autorizados pela lei geral do ISS a prever em suas normas tributárias esse mesmo serviço no campo de incidência do tributo. Além disso, esse tipo de serviço é um daqueles em que se considera prestado no local da efetiva prestação, conforme inciso V do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/2003. Logo, a prestação do serviço é considerada ocorrida em Joinville.

Assim, deve-se recorrer à norma do ISS municipal de Joinville, a fim de verificar se o serviço tem sede legal na sua norma tributária. O município de Joinville, por meio da Lei Complementar nº 155/2003, prevê em sua lista anexa esse serviço de reforma. Dessa forma, em princípio, é devido o ISS ao município de Joinville. Mas, de quem é a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento? Da empresa prestadora ou do órgão público tomador? E qual a alíquota? Recorre-se novamente à Lei Federal nº 116/2003: o inciso II do parágrafo 2º do art. 6º prevê que esse serviço é um daqueles que, previstos na legislação municipal, será obrigatoriamente da responsabilidade do tomador proceder à retenção e ao recolhimento à municipalidade onde seja considerado o local da prestação do serviço. Dessa forma, nem precisaria recorrer à norma municipal para averiguar de quem seria a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ISS, pois fica claro que é do tomador. Mas, é possível verificar que o inciso II do art. 11 da Lei Complementar Municipal nº 155/2003 repete o comando expresso na lei geral, determinando a retenção pelo tomador, desde que estabelecido em Joinville (há escritório do órgão estabelecido no município).

Portanto, a conclusão a que se chega é que o imposto deve ser retido por ocasião do pagamento e recolhido à fazenda municipal de Joinville pelo órgão tomador, aplicando a alíquota de 2%, de acordo com a lista de alíquotas constante da lei do município.

III) Autarquia estadual, estabelecida em Florianópolis, **contrata empresa enquadrada no Simples Nacional, estabelecida em Criciúma, para prestar serviço de manutenção de via pública de Florianópolis.** A empresa **não destacou o ISS na Nota Fiscal.** É devida a retenção e o recolhimento do ISS pelo órgão tomador do serviço? Em sendo, para qual município é devida a retenção e o recolhimento?

Utilizando o fluxograma de decisão, constante do item 11 do presente Manual, em primeiro lugar, deve-se saber se a empresa prestadora do serviço é enquadrada no Simples Nacional. A resposta é positiva. Logo, passa-se à análise para saber se o serviço é constante do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/2003. A resposta é também positiva, constando do inciso VII. Coincidentemente, esse serviço é um dos que é considerado executado no local da efetiva prestação. Portanto, poderá a empresa prestadora, enquadrada no simples nacional, ser tributada pelo ISS, bastando verificar se o serviço consta da norma do ISS do município de Florianópolis (considerado, nesse caso, o local da efetiva prestação do serviço). Assim, deve-se recorrer à norma do ISS municipal de Florianópolis, a fim de verificar se o serviço tem sede legal. O município de Florianópolis, por meio do Decreto Municipal nº 2.154/2003, prevê em sua lista anexa esse serviço de manutenção de via pública. Dessa forma, em princípio, é devido o ISS ao município de Florianópolis. Mas de quem é a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento? Da empresa prestadora ou do órgão público tomador? E qual a alíquota? Recorre-se novamente à Lei Federal nº 116/2003: o inciso II do parágrafo 2º do art. 6º prevê que esse serviço é um daqueles em que, previstos na legislação municipal, será obrigatoriamente da responsabilidade do tomador proceder à retenção e ao recolhimento à municipalidade onde seja considerado o local da prestação do serviço. Dessa forma, nem precisaria recorrer à norma municipal para averiguar de quem seria a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ISS, pois fica claro que é do tomador. Mas, é possível verificar que o art. 25 do Decreto Municipal nº 2.154/2003 prevê a obrigatoriedade da retenção e do recolhimento pelos órgãos e entidades da administração pública estadual para esse caso.

Portanto, a conclusão a que se chega é que o imposto deve ser retido por ocasião do pagamento e recolhido à fazenda municipal pelo órgão tomador, aplicando a alíquota de 5%, haja vista que a empresa não destacou o ISS e a alíquota no documento fiscal, o que obriga o tomador a realizar a retenção e o recolhimento de 5% sobre o valor do serviço a título de ISS.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASHIKAGA, Carlos Eduardo Garcia. ISS: análise da nova Lei Complementar nº 116/03. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4652>>. Acesso em: 01 set. 2004.

BRASIL. Constituição, 1988.

_____. Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

_____. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

_____. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 603497. Possibilidade de dedução do valor dos materiais e das subempreitadas da base de cálculo do ISS. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussaoGeral/decisao.asp?decisao=3265211>>. Acesso em: 22 set. 2010.

CONCEIÇÃO, Walter Carlos da. Responsabilidade tributária do tomador no ISS. **Portal Tributário**. Disponível em: <<http://www.portaltributario.com.br/artigos/tomadoriss.htm>>. Acesso em: 01 set. 2004.

FLORIANÓPOLIS. Lei Complementar nº 126, de 28 de novembro de 2003.

_____. Lei Complementar nº 7, [1997].

_____. Decreto nº 2154, de 23 de dezembro de 2003.

_____. Decreto nº 2.611, de 25 de agosto de 2004.

GABRIEL, Antônio Henrique. A nova lei do ISS: Lei Complementar nº 116/2003. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 103, 14 out. 2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4426>>. Acesso em: 01 set. 2004.

GABRIEL, Antônio Henrique. A nova lei do ISS: Lei Complementar nº 116/2003. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 103, 14 out. 2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4426>>. Acesso em: 01 set. 2004.

JOINVILLE. Lei Complementar nº 155, de 19 de dezembro de 2003.

MANGIERI, Francisco Ramos. O novo ISS. **Prefeitura Municipal de Bauru**. Disponível em: <<http://www.pmbauru.com.br/pmbnet/web/modules.php?name=News&file=article&sid=14>>. Acesso em: 30 jul. 2004.

OMO, Manolo del. O novo ISS: Lei Complementar nº 116/03. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 244, 8 mar. 2004. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4952>>. Acesso em: 06 out. 2004.

PATROCÍNIO, José Antônio. Seminário Fiscosoft: A Nova Estrutura do ISS, 27 jul. 2004. São Paulo.

SANTA CATARINA. Decreto nº 1.323, de 21 de dezembro de 2012. Disponível em: <<http://www.sef.sc.gov.br>>. Acesso em: 05 de mar. 2018.

SANTOS, Marlisson Marcel da Cruz. A Emenda Constitucional nº 37/2002 e seus reflexos na guerra fiscal municipal. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3531>>. Acesso em: 30 jul. 2004.